



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03220/16**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessad(o)a: Edival Mendes de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02182/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edival Mendes de Almeida, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severina de Oliveira Mendes, matrícula n.º 100.007-1, Inativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 16 de agosto de 2016**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03220/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edival Mendes de Almeida, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severina de Oliveira Mendes, matrícula n.º 100.007-1, Inativa.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, registrou como inconformidade o fato da data da portaria ser anterior ao óbito da servidora.

Devidamente notificado, o gestor anexou aos autos o documento n.º 36.773/16 no qual consta a Portaria com a data retificada, sanando a inconformidade apontada. A Unidade Técnica entende que o ato de pensão reveste-se da legalidade, sugerindo o registro do ato da pensão, formalizado pela Portaria n.º R- 013/2016, datada de 27/06/2016.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que a inconsistência inicialmente apontada foi devidamente corrigida. Assim sendo, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO